



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/03/16

ITEM Nº20

AGRAVO

20 TC-001798/026/12

Agravante: Sandro Rogério Sala - Prefeito do Município de Ribeirão Branco.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2016, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno - contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por SANDRO ROGÉRIO SALA¹, PREFEITO DE RIBEIRÃO BRANCO em face do despacho de fls.429², que indeferiu liminarmente o Pedido de Reconsideração³ proposto pelo Chefe do Executivo (fls.413/427), em razão da peça recursal não se amoldar ao disposto no artigo 58, da Lei Complementar nº 709/93.

O recorrente argumenta que o recurso seria pertinente porque a apreciação do Pedido de Reexame é de competência do Tribunal Pleno, conforme artigo 70, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993.

Ante o exposto, o interessado *"protesta pelo provimento do presente agravo para*

¹ Representado pelo advogado Diego Rodrigues Zanzarini - OAB/SP nº 333.373.

² Publicado no DOE de 12/02/16.

³ objetivava a reforma do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que negou provimento ao Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reformular a decisão agravada, para que o pedido de reconsideração seja recebido e submetido a julgamento.".

Ministério Público (fls. 437/438) observa a carência de fundamentos nos argumentos acostados pela Origem *"vez que, conforme disciplina o caput do art. 70 da Lei Complementar nº 709/93, é somente cabível Pedido de Reexame em face de parecer prévio emitido sobre a prestação de contas da administração financeira dos Municípios, não sendo, in casu, hipótese de cabimento de Pedido de Reconsideração."*.

Manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do agravo *"devendo ser mantida a r. Decisum (fls. 429) que indeferiu o Pedido de Reconsideração, com a respectiva conservação do parecer prévio Desfavorável às Contas Municipais do exercício de 2012."*.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001798/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

MÉRITO

No mérito, a pretensão do agravante não comporta acolhimento.

Consoante artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93⁴, somente se admite Pedido de Reconsideração de decisão de competência originária do Tribunal Pleno.

Na hipótese dos autos, as contas do Executivo de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2012, foram apreciadas, originariamente, pela Primeira Câmara, em consonância com o inciso II do artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal. A decisão foi mantida pelo E. Plenário, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo interessado.

Assim, o despacho de fl.429, objeto do apelo, foi proferido em conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei Complementar 709/93, razão porque houve o indeferimento do Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno.

⁴ Artigo 58 - Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diante do exposto, na linha da manifestação do Ministério Público voto pelo **não provimento** do agravo, mantendo-se o r. despacho recorrido em todos os seus termos.

É o meu voto.

GCECR
MTM